

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 1/2026 de 13 de fevereiro

Sumário: Aprova os Estatutos da Fundação Social das Forças Armadas.

A Resolução n.º 46/2010, de 30 de agosto, procedeu à extinção do antigo Serviço de Apoio Social das Forças Armadas, criado pelo Decreto-Lei n.º 39/89, de 3 de junho e à criação da Fundação Social das Forças Armadas, cuja missão consiste na manutenção das prestações sociais destinadas aos militares e aos seus familiares. Posteriormente, os Estatutos da Fundação foram aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2011, de 14 de fevereiro, refletindo a natureza de instituto público da entidade.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que aprovou o regime jurídico geral dos institutos públicos, tornou-se imperativa a necessidade de atualizar os Estatutos da Fundação Social das Forças Armadas, de modo a assegurar a sua conformidade com o novo regime jurídico aplicável, sem descurar do facto de esta ter como beneficiários o pessoal militar.

Portanto, o presente diploma visa atualizar e harmonizar a normativa vigente com as alterações legais produzidas desde a sua aprovação inicial, incorporando os princípios e disposições do regime jurídico geral dos institutos públicos, garantindo, assim, maior segurança jurídica, coerência normativa e eficiência na gestão da Fundação.

Com o presente diploma pretende-se assegurar que a Fundação Social das Forças Armadas continue a cumprir eficazmente a sua missão institucional, adaptando-se às exigências legais atuais e promovendo a transparência e a adequada gestão dos recursos afetos às prestações sociais dos militares e seus familiares.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova os Estatutos da Fundação Social das Forças Armadas (FSFA), publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 4/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2025. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*.

Promulgado em 6 de fevereiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

A Fundação Social das Forças Armadas, abreviadamente designada FSFA, é um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, com natureza de fundação pública, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Missão

A FSFA tem como missão garantir e promover o apoio social complementar, o bem-estar e a valorização dos militares, gerir o sistema de assistência na doença e promover ações para o desenvolvimento físico e intelectual dos seus beneficiários.

Artigo 3º

Âmbito territorial e sede

1 - A FSFA exerce as suas competências em todo o território nacional.

2 - A FSFA tem a sua sede na cidade da Praia, podendo ser criadas delegações em todos os concelhos do país.

Artigo 4º

Atribuições

1 - São atribuições da FSFA:

- a) Desenvolver ações que lhe permitam, em condições de equidade, o atendimento dos beneficiários, principalmente, no que refere às prestações sociais e comparticipações nos custos de saúde;
- b) Implementar, nos estabelecimentos sob sua gestão, um sistema eficaz de abastecimento



- aos beneficiários e às unidades militares;
- c) Dotar-se, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, de equipamentos sociais e de lazer para o conforto e bem-estar dos seus beneficiários;
 - d) Promover ações de convívio e de valorização dos militares na reserva e na reforma;
 - e) Promover ações orientadas ao fortalecimento da união e a solidariedade dos beneficiários.

2 - São, ainda, atribuições da FSFA:

- a) Prestar assistência médica e medicamentosa aos beneficiários nos termos do seu Regulamento Geral da FSFA;
- b) Otimizar a produção hortícola e pecuária das suas propriedades de modo a melhorar as condições de abastecimento dos beneficiários através das cantinas militares;
- c) Providenciar a manutenção das habitações integradas no seu património em bom estado de conservação e colocar estes ao serviço dos beneficiários titulares;
- d) Conceder apoio na aquisição de materiais escolares e didáticos aos filhos dos beneficiários em situação de carência ou insuficiência de recursos e que tenham aproveitamento escolar;
- e) Conceder empréstimos aos beneficiários para tratar de questões de saúde e para fazer face a despesas com a justiça, nos termos definidos no Regulamento Geral da FSFA;
- f) Promover a satisfação de necessidades sociais não cobertas por outros sistemas de assistência social;
- g) Dotar a sede de equipamentos suscetíveis de contribuírem para o bem-estar físico e mental dos beneficiários; e
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas superiormente nos termos da lei.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Órgãos da FSFA

Subsecção I

Enumeração

Artigo 5º

Órgãos

São órgãos da FSFA:

- a) O Conselho Diretivo; e
- b) O Fiscal Único.

Subsecção II

Conselho Diretivo

Artigo 6º

Função

O Conselho Diretivo é o órgão executivo da FSFA, responsável pela atuação da instituição, orientação, administração e gestão, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 7º

Composição e nomeação

- 1 - O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e um vogal.
- 2 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo vogal.
- 3 - Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão normal de serviço, mediante Resolução do Conselho de Ministros.
- 4 - O Conselho Diretivo é composto por militares do serviço efetivo no quadro permanente das

Forças Armadas, com experiência, reconhecida idoneidade, e competência nas áreas de administração, finanças, gestão e contabilidade, nomeado nos termos do número anterior, ouvido o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

5 - O ato de provimento dos membros do Conselho Diretivo é devidamente fundamentado e publicado no Boletim Oficial, juntamente com uma nota curricular de cada nomeado.

Artigo 8º

Duração e cessação do mandato

1 - O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não poderão ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

2 - No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Diretivo continuam em exercício de funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação imediata de funções.

Artigo 9º

Competência

1 - Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão da FSFA:

- a) Representar a FSFA e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Providenciar a organização e atualização do cadastro dos bens pertencentes a FSFA;
- f) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- g) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- h) Aprovar os projetos de regulamentos previstos nos presentes Estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da FSFA;
- i) Aprovar tabela de preços dos produtos comercializados na cantina militar;
- j) Deliberar sobre as parcerias a estabelecer entre a FSFA e outras entidades;



- k) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento da FSFA;
- l) Celebrar acordos de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições da FSFA;
- m) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- n) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- o) Constituir mandatários do FSFA, em juízo e fora dele, incluindo com poder de subestabelecer; e
- p) Designar um secretário a quem caberá certificar os atos e deliberações.

2 - Compete ao Conselho Diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Exercer os demais poderes previstos nos presentes Estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão; e
- h) Proceder á tramitação financeira da FSFA nos termos da lei que define os princípios e as normas relativas ao regime financeiro da contabilidade publica.

3 - A FSFA é representada na prática de atos jurídicos pelo Presidente do Conselho Diretivo ou por representantes formal e especialmente designado.

4 - O Conselho Diretivo pode delegar, em ata, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos trabalhadores com funções de direção, estabelecendo, em cada caso, as respetivas condições e limites.



5 - Sem prejuízo do disposto na alínea o) do n.º 1, o Conselho Diretivo pode optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses da FSFA.

6 - Os atos administrativos da autoria do Conselho Diretivo são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo.

7 - O Conselho Diretivo detém, ainda, no âmbito da orientação e gestão da FSFA, as competências legalmente atribuídas aos diretores gerais da Administração Pública.

Artigo 10º

Funcionamento

1 - O Conselho Diretivo reúne-se uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos seus membros.

2 - O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença dos dois membros.

3 - As decisões do Conselho Diretivo são tomadas por unanimidade de votos.

4 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

5 - De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.

6 - As atas são aprovadas e assinadas por todos os membros.

Artigo 11º

Competência do Presidente

1 - Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Representar a FSFA em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres aos órgãos de fiscalização;

e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.

2 - O Presidente pode delegar ou subdelegar competências no vogal.

3 - Sem prejuízo do disposto na lei sobre o procedimento administrativo, o Presidente ou o seu substituto legal podem apor o voto às deliberações que reputem contrárias à lei, aos presentes Estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência.

4 - Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho Diretivo, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer atos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

5 - Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Diretivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

6 - Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 3 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho Diretivo.

Artigo 12º

Pelouros

1 - O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da FSFA.

2 - A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3 - A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho Diretivo incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da FSFA e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 13º

Responsabilidade dos membros

Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

Artigo 14º

Estatuto dos membros

1 - Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes dos presentes Estatutos.

2 - O estatuto remuneratório do Presidente da Fundação Social rege-se pelo regime de correspondência de cargos e postos das forças armadas.

3 - O estatuto remuneratório do vogal é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Defesa Nacional.

Subsecção III

Fiscal Único

Artigo 15º

Natureza

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da FSFA e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 16º

Designação, mandato e remuneração

1 - O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

2 - O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3 - No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

4 - Ao Fiscal Único é atribuída uma remuneração mensal equiparada á de um administrador não executivo nos termos da Resolução n.º 56/2016 de 9 de junho.

Artigo 17º

Competência

1 - Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contração de empréstimos, quando a FSFA esteja habilitada a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2 - O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3 - Para exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da FSFA, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Secção II

Serviço, pessoal e fundo

Subsecção I

Serviços

Artigo 18º

Serviços centrais e desconcentrados

1 - Os serviços centrais da FSFA compreendem serviços centrais de administração e finanças, de ação social, mobilização de recursos, de projetos e cooperação, de alimentação, de saúde, de logística e aprovisionamento, unidade de gestão e aquisições, estatística e gestão de dados e de comunicação e informação.

2 - A FSFA pode dispor em cada concelho de serviços desconcentrados, denominados de delegações da FSFA.

4 - As delegações estão na dependência hierárquica do Conselho Diretivo.

5 - Na prossecução das suas atribuições, as delegações da FSFA atuam em estreita articulação com os serviços centrais.

Artigo 19º

Competências e funcionamento dos serviços

As competências e o regime de funcionamento dos serviços e de delegações da FSFA são aprovados por regulamento interno.

Subsecção II

Pessoal

Artigo 20º

Regime jurídico

1 - O pessoal civil da FSFA rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho Diretivo, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.

2 - O exercício de funções por contrato de trabalho por tempo indeterminado inicia-se com o decurso do estágio probatório, por um período máximo de seis meses, nos termos previstos no respetivo Plano de Carreiras, Funções e Remunerações.

3 - O recrutamento do pessoal deve, em qualquer caso, observar os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

4 - O quadro de pessoal da FSFA é aprovado por Portaria dos Ministros das Finanças e da superintendência, publicado no Boletim Oficial, dos quais constarão as categorias e os cargos, as respetivas especificações e níveis de vencimentos.

Artigo 21º

Mobilidade

1 - Os militares e funcionários civis da Administração Pública, podem ser chamados a desempenhar funções na FSFA, preferencialmente em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2 - Os trabalhadores do quadro das FSFA podem ser chamados a desempenhar funções nas Forças Armadas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

Subsecção III

Fundo Social

Artigo 22º

Fundo da FSFA

1 - No âmbito das atribuições da FSFA existe um fundo social com consignação de verbas que o Conselho Diretivo delibere atribuir-lhe e com afetação da contribuição dos beneficiários, de forma a contribuir para assegurar o preenchimento das suas atribuições.

2 - Os beneficiários do fundo social contribuem para o mesmo nos termos dos artigos seguintes.



CAPÍTULO III

BENEFICIÁRIOS TITULARES E BENEFICIÁRIOS FAMILIARES

Artigo 23º

Beneficiários titulares

1 - São beneficiários titulares da FSFA:

- a) Os militares do quadro permanente das Forças Armadas; e
- b) Os militares em regime de contrato, desde que o requeiram, e enquanto se mantiverem nesta situação.

2 - Podem ainda ser beneficiários titulares da FSFA, desde que o requeiram:

- a) Os trabalhadores civis das Forças Armadas;
- b) Os militares na reserva e na reforma; e
- c) Os familiares de militares falecidos, do quadro permanente das Forças Armadas.

Artigo 24º

Quotização

Os beneficiários titulares da FSFA estão obrigados ao pagamento de uma quota mensal de valor correspondente a 2% da sua remuneração ilíquida ou pensão de reforma.

Artigo 25º

Beneficiários familiares

1 - São beneficiários familiares da FSFA, os familiares dos beneficiários titulares abaixo indicados:

- a) Os membros do agregado familiar do beneficiário titular;
- b) As pessoas que tenham direito a alimentos a prestar pelo beneficiário titular.

2 - A qualidade de beneficiário familiar das pessoas referidas na alínea a) do número anterior não se perde pelo falecimento do beneficiário titular.

Artigo 26º

Deveres e direitos

1 - São deveres específicos dos beneficiários titulares:

- a) Participar nas atividades da FSFA;
- b) Cumprir e respeitar as instruções e regulamentos relativos ao funcionamento da FSFA;
- c) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para a proteção e valorização do património da FSFA;
- d) Responsabilizar-se pelos danos causados ao património da FSFA, por si ou pelos beneficiários sob sua responsabilidade.

2 - São direitos específicos dos beneficiários titulares:

- a) Beneficiar das prestações sociais, comparticipações e empréstimos;
- b) Utilizar os equipamentos sociais e de lazer da FSFA;
- c) Ser informados sobre o funcionamento da FSFA;
- d) Apresentar propostas e/ou projetos à FSFA.

Artigo 27º

Sanções

1 - O não cumprimento das normas e regulamentos da FSFA por parte dos beneficiários implica:

- a) A Admoestação;
- b) A Suspensão por um período de dois a seis meses da faculdade de usufruir dos benefícios cujas normas foram infringidas; e
- c) Suspensão por um período de três meses da qualidade de beneficiário da FSFA.

2 - O não pagamento de quotas durante três meses consecutivos implica a perda automática do direito dos benefícios concedidos pela FSFA, sendo estes, no entanto, recuperados com a liquidação das quotas em atraso.



CAPÍTULO IV

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 28º

Património

1 - Constituem património da FSFA:

- a) A universalidade dos direitos e obrigações referidos no artigo 3º no diploma legal que cria a FSFA;
- b) As contribuições dos beneficiários;
- c) O conjunto dos direitos, obrigações e universalidade dos bens móveis e imóveis existente e os que venham a ser lhe atribuídos a qualquer título e os que adquirir no âmbito das suas atribuições e competências;
- d) Os proveitos resultantes das atividades que desenvolve;
- e) Os rendimentos dos bens próprios ou dos quais tenha a administração, assim como o produto de aplicações financeiras;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- g) Os rendimentos de direitos de que seja ou venha a ser detentora, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros;
- h) O produto de subscrições públicas;
- i) As contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com outras instituições;
- j) As comparticipações financeiras do Estado;
- k) As receitas ou contrapartidas financeiras que lhe caibam por força da lei ou de contrato e por subsídios de entidades públicas, privadas ou de economia social, atribuídos a título permanente ou eventual; e
- l) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

2 - O património da FSFA encontra-se afeto exclusivamente à realização dos seus fins, podendo ser alienado, cedido ou onerado nos termos dos presentes Estatutos e da lei.

3 - Os bens da FSFA podem ser adquiridos por qualquer dos modos previstos na lei civil, incluindo empreitadas e fornecimentos, e ainda por força de atos de cessão definitiva, desafetação, reversão, expropriação ou outros praticados a seu favor nos termos da lei.

Artigo 29º

Gestão patrimonial e financeira

1 - Salvaguardadas as limitações impostas pelos presentes Estatutos ou decorrentes da lei, a FSFA gera com total autonomia o seu património.

2 - Os investimentos da FSFA devem respeitar o critério da otimização da gestão do seu património e visar, gradualmente, a independência financeira da FSFA.

3 - A FSFA pode negociar e contrair empréstimos, conceder garantias, bem como participar no capital de sociedades comerciais ou criar sociedades que sejam instrumento útil para a prossecução do objetivo de otimização da gestão do seu património.

4 - Na prossecução dos seus fins e no respeito pelos Estatutos e pela lei, a FSFA pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar quaisquer heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dependendo a aceitação da compatibilização dos eventuais encargos com os fins da FSFA;
- c) Contrair empréstimos e conceder garantias no quadro da otimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins; e
- d) Constituir ou participar no capital de sociedades comerciais ou de outras pessoas coletivas sempre que tal se mostre de interesse para a prossecução dos seus fins, devendo ficar sempre salvaguardada o património da FSFA.

Artigo 30º

Inventário

Os bens constantes do património da FSFA são registados em inventário anual, reportado a 31 de dezembro de cada ano, nele se discriminando a natureza jurídica do título de afetação definitiva ou temporária.

Artigo 31º

Objetivos e instrumentos da gestão financeira e patrimonial

1 - A gestão da FSFA, bem como a sua administração são orientadas pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objetivos, tendo em conta uma desconcentração das decisões destinadas a promover a satisfação das necessidades dos beneficiários;
- b) Controlo orçamental e financeiro dos resultados;
- c) Sistema de informação integrada, de gestão desconcentrada e difusão de informações necessárias à elaboração de programas e à sua correta execução.

2 - Para concretização dos princípios enunciados no número anterior, a FSFA utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Gestão por excelência;
- b) Transparência;
- c) Prestação de contas;
- d) Planos de atividades anuais e plurianuais com definição de objetivos e respetivos planos de ação, devidamente quantificados;
- e) Orçamento anual;
- f) Relatório anual de atividades;
- g) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- h) Balanço social.

Artigo 32º

Despesas

1 - Constituem despesas da FSFA:

- a) As relacionadas com o funcionamento dos serviços e que resultam da implementação das atividades da FSFA;
- b) As que resultam da conservação, da remodelação e ampliação do património da FSFA, bem como as aquisições e construções de novas infraestruturas; e

c) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua atividade.

2 - Na realização das despesas respeitam-se os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas, sem prejuízo das leis e regulamentos aplicáveis.

3 - Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

Artigo 33º

Sistemas de contabilidade

1 - A contabilidade da FSFA deve adequar-se às necessidades da respetiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2 - Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, a FSFA aplica o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3 - O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento das ações e, bem assim, ao seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada.

Artigo 34º

Controlo financeiro

1 - A atividade financeira da FSFA está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas nos termos da lei, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

2 - A atividade financeira da FSFA também está sujeita à auditoria anual solicitada pelo Conselho Diretivo ou determinada pela entidade de superintendência.

CAPÍTULO V

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 35º

Superintendência

1 - A FSFA encontra-se sujeita a superintendência do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

2 - Carecem de aprovação do membro do Governo da superintendência:

- a) O plano de atividade, o orçamento, o relatório de atividade e as contas acompanhados dos pareceres do órgão de fiscalização;
- b) Os demais atos previstos na lei e nos presentes Estatutos.

3 - Carecem de autorização prévia do membro do Governo da superintendência:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas; e
- c) Outros atos previstos na lei ou nos presentes Estatutos.

4 - Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência:

- a) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
- b) A realização de operações de crédito;
- c) A concessão de garantias a favor de terceiros, quando admitida nos respetivos estatutos;
- d) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos presentes Estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições; e
- e) Outros atos de relevância financeira previstos na lei ou nos presentes Estatutos.

5 - Carecem também de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, da Administração Pública e da superintendência:

- a) A definição dos quadros de pessoal;
- b) A negociação de convenções coletivas de trabalho;
- c) Outros atos respeitantes ao pessoal, previstos na lei ou nos presentes Estatutos.

6 - A falta da autorização prévia ou de aprovação determina, respetivamente a invalidade ou a ineficácia jurídica dos atos sujeitos a autorização ou a aprovação.

7 - No domínio disciplinar compete ao membro do Governo da superintendência:

- a) Exercer ação disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes; e



b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do instituto.

8 - Em caso de inércia grave do órgão responsável, designadamente na prática de atos legalmente devidos, o membro do Governo da superintendência goza de poder substitutivo.

Artigo 36º

Página Eletrónica

A FSFA deve disponibilizar um sítio na internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente os diplomas legislativos que a regula, os Estatutos e regulamentos internos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os elementos biográficos mencionados no n.º 5 do artigo 18º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que aprova o regime jurídico dos institutos públicos, o mapa de pessoal, bem como os planos, orçamentos, relatórios e contas dos últimos dois anos, e os respetivos balanços.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37º

Logótipo

A FSFA utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo deve ser homologado pelo membro do governo que efetua a superintendência, sob proposta do CEMFA.

Artigo 38º

Regulamentação

O Regulamento Geral, definindo o quadro normativo da atividade e do funcionamento da FSFA, é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 39º

Norma transitória

O Conselho Diretivo deve proceder a realização do inventário dos bens constantes do património da FSFA, discriminando a natureza jurídica do título de afetação definitiva ou temporária e remeter ao órgão de superintendência, no prazo de sessenta dias, a partir da entrada em vigor dos presentes Estatutos.